



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720322/2015-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 282 a 298), que julgou a impugnação improcedência e manteve o crédito constituído por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.061.217-2 (fl. 10) e nº 51.061.218-0 (fl. 25), referente às contribuições sociais devidas no período de 01/01/2010 a 31/12/2003. Conforme relatório da decisão recorrida:

DEBCAD nº 51.061.217-2 AIOP onde foram apurados valores referentes a contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de 01/01/2010 a 31/12/2013. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 3.433.089,54 (três milhões quatrocentos e trinta e três mil oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 30/01/2015.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.007 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720322/2015-28

DEBCAD nº 51061.218-0 AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)., incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, no período de 01/01/2010 a 31/12/2013. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 905.087,31 (novecentos e cinco mil oitenta e sete reais e trinta e um centavos), consolidado em 30/01/2015.

Relatório Fiscal às fls. 37 a 42 e Relatório substitutivo às fls. 218.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 135 a 148) improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. REQUISITOS.

Somente ficavam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir de 30/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previsto em lei ordinária (art. 29 da Lei 12.101/2009). Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

MULTA. DE OFÍCIO

A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c com o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DE JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/04/2017 (fl. 300) e apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2017 (fls. 303 a 315) sustentando: a) vício no lançamento porque o Ato cancelatório se refere a período anterior ao do lançamento; b) indevida a multa de ofício; c) imunidade tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Nos recursos voluntários interpostos nos processos 13971.004068/2009-79, 13971.004070/2009-48 e 13971.004555/2009-31 – deste mesmo contribuinte – foi informado a inclusão em parcelamento dos débitos devidos à Seguridade Social.

Importa que, o pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF.

Ou seja, mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito, eventual requerimento ou pedido demonstra sua intenção de parcelar o débito referente aos DEBCAD nº 51.061.217-2 e DEBCAD nº 51061.218-0.

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora informe se houve a desistência do recurso referente aos DEBCAD nº 51.061.217-2 e DEBCAD nº 51061.218-0.

Disto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Unidade de Origem informe se para os DEBCAD nº 51.061.217-2 e DEBCAD nº 51061.218-0 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira